



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000420736

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2392757-66.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Poá, em que é agravante CARLENILSON PEREIRA REIS, é agravado FUNDO DE INVESTIMENTOS CREDITÓRIOS CREDITAS AUTO VIII.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente) E GILSON DELGADO MIRANDA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MOURÃO NETO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo Interno Cível n. 2392757-66.2024.8.26.0000/50000

Voto n. 34.770

Comarca: Poá (2ª Vara Cível)

Agravante: Carlenilson Pereira Reis

Agravada: Fundo de Investimentos Creditórios Créditas Auto VIII

MMª. Juíza: *Janaína Machado Conceição*

Processual. Agravo interno. Decisão monocrática que manteve indeferimento de pedido de justiça gratuita. Pretensão à reforma.

Agravante que, a teor dos elementos de convicção constantes dos autos, revelou potência financeira incompatível com a concessão do benefício da gratuidade.

RECURSO DESPROVIDO.

I – Relatório.

Trata-se de agravo interno manejado por Carlenilson Pereira Reis contra a decisão monocrática de fls. 147/150 dos autos anexos, que manteve indeferimento de pretendia concessão do benefício da justiça gratuita ao recorrente.

Pugna pela reforma da decisão monocrática insistindo fazer jus à concessão do benefício.

II. Fundamentação.

Este agravo interno não comporta provimento, uma

vez que as alegações feitas nas razões recursais não abalam os fundamentos da decisão agravada.

O ora agravante interpôs agravo de instrumento impugnando decisão proferida nos autos dos embargos de terceiro por ele opostos que indeferiu pretendida concessão do benefício da justiça.

Tal decisão foi integralmente mantida monocraticamente por esta relatoria (fls. 147/150 dos autos anexos), na consideração de que a presunção legal existente em favor do requerente foi elidida por elementos e circunstâncias da causa.

Inconformado, o agravante postula a reforma do *decisum* insistindo, em síntese, que os documentos que apresentou apontam que ele enfrenta dificuldade financeira.

A alegação do agravante não pode ser acolhida.

Como se observa, no geral, as razões deste agravo interno repetiram a tese de que o agravante teria comprovado sua hipossuficiência, sem atacar suficiente e especificamente o fundamento da decisão agravada no tocante à possibilidade do agravante em arcar com o pagamento do preparo recursal dadas suas condições financeiras.

Essa repetição impõe a relativização da exigência feita no § 3º, do artigo 1.021, do Código de Processo Civil de 2015, porque não é necessário ir além das razões de decidir que animaram a decisão hostilizada.

Pois bem.

Vale reiterar os fundamentos expendidos na decisão combatida, no sentido de que a situação econômica do agravante não revela que o adiantamento dos valores que por ora se exige (taxa inicial e

preparo do agravo de instrumento) possa, extraordinariamente, comprometer o seu sustento e de sua família, já que nos meses anteriores a interposição do agravo de instrumento o agravante recebeu remuneração líquida superior a 3 (três) salários-mínimos (fls. 37/38 dos autos anexos), devendo ser levado em consideração que este E. Tribunal de Justiça tem adotado, na concessão da justiça gratuita, o critério objetivo utilizado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo, que atende pessoas que percebem até 3 (três) salários-mínimos mensais (embora admitindo a benesse se a remuneração não for muito superior e, ainda, estiver comprometida com outras despesas).

Tal circunstância, aliada ao fato de que o recorrente contratou advogado particular, afasta a presunção legal de hipossuficiência. (Anote-se que a contratação de advogado, *per se*, não é razão para o indeferimento da gratuidade, mas tal fato ganha relevo quando aliado a outro ou outros fundamentos.)

Enfim, não há direito líquido e certo à gratuidade. Há, sim, presunção legal, que pode e deve ser aferida pelo juiz da causa, inclusive de ofício. E, neste caso concreto, nada autoriza que ao agravante seja, neste momento, concedida a justiça gratuita.

III. Dispositivo.

Diante do exposto, **nega-se provimento ao agravo interno.**

MOURÃO NETO
Relator
(assinatura eletrônica)